

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

PROCESSO N. 00188471120198180001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DOUGLAS FREIRE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma recursal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TERESINA, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI

PROCESSO N.º 00188471120198180001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: DOUGLAS FREIRE DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, o suposto acidente noticiado na exordial não tem cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, vez que o veículo envolvido no sinistro (caminhão do exército), não está sujeito a registro e licenciamento, assim, o pleito da parte autora não encontra-se consubstanciado na Lei nº. 6.194/74.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA RECORRENTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”

Consoante se depreende dos autos, a RECORRIDA realizou perícia médica do IML, porém, a recorrente não foi intimada a se manifestar, **LAUDO COMPLETAMENTE EIVADO DE VÍCIOS**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor EDUARDO B. BOTTALLO[2], alicerçado na obra do ilustre AGUSTÍN GORDILLO, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de "ser ouvido" e "oferecer e produzir provas", conforme brilhante entendimento de AGUSTÍN GORDILLO.

Deste modo, ante a dispensa imotivada de manifestação da prova pericial, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, eis que a sentença a quo restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da

recorrente, uma vez que houve cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença a quo, liminarmente, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DO LAUDO PERICIAL – AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial do evento 37. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Não. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. //

Logo, resta claro que **não há incapacidade permanente**.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte recorrida encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer a reforma da sentença para que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – CAMINHÃO DO EXÉRCITO

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte recorrida se acidentou quando era transportado em um caminhão do exército brasileiro.

A Lei 6.194/74, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, devendo o referido veículo ter seu registro e licenciamento no órgão de trânsito da respectiva unidade federativa.

Ocorre que, deve ser vista uma peculiaridade relativa ao veículo não registrado, prevista no parágrafo 2º do artigo 120 do código de Trânsito Brasileiro:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um

dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Corrobora com o destacado, a própria resposta ao requerimento existente, de N.º 15 dos autos, quanto à ausência de registro para fins de seguro DPVAT:

E não sendo exigível o pagamento do seguro obrigatório DPVAT para veículos públicos, é certo que tais veículos são excluídos da cobertura do seguro DPVAT.

Tal entendimento deve ser acolhido, pois o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, tem contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade.

Ora, uma vez que há dispensa registro diferenciado sem que se faça necessário o licenciamento do veículo fica evidente que o caso se afasta da hipótese prevista para a cobertura do seguro DPVAT, não havendo que se falar em direito à indenização.

Desse modo, evidente que a parte recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão do veículo não estar dentro da categoria coberta pelo o seguro, razão pela qual os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TERESINA, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI